



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
8ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001434-32.2017.8.16.0123, DA VARA  
CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PALMAS.**

**APELANTE:** [REDACTED]

**APELADA:** [REDACTED]

**RELATOR:** DES. LUIS SÉRGIO SWIECH.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA  
DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA  
QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

**1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PLEITO DE  
MINORAÇÃO. SENTENÇA, COMPLEMENTADA PELA DECISÃO  
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FIXOU A VERBA  
HONORÁRIA EM 15% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.  
INVIABILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO.**

**QUANTIA QUE SE MOSTRA EXACERBADA E  
DESPROPORCIONAL ÀS PARTICULARIDADES DA CAUSA.  
ARBITRAMENTO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA.  
POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO INVERSA, POR ANALOGIA, DO  
DISPOSTO NO ARTIGO 85, §8º, DO CPC/15. VEDAÇÃO AO  
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRINCÍPIOS DA  
RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES  
DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
SUCUMBENCIAIS MINORADOS.**

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001434-32.2017.8.16.0123, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas, em que é apelante [REDACTED]  
[REDACTED] e apelada [REDACTED].

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de mov. 57.1, complementada pela decisão de mov. 59.1, proferidas pelo duto juízo da **Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas**, nos autos de “*Ação Declaratória de Inexistência de Débito, c/c Pedido de Tutela Antecipada*” nº 0001434-32.2017.8.16.0123, que **julgou procedente o pedido inicial**, para o fim de “*DECLARAR a inexistência do débito e determinar a exclusão definitiva do débito rebatido nos autos*” – mov. 59.1.

Ante a sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em “*15% (quinze por cento), do valor atualizado da condenação*”.

A ré interpôs Embargos de Declaração ao mov. 60.1, os quais foram acolhidos, para o fim de sanar o erro material e a contradição constante do dispositivo da sentença, modificando a base de cálculo da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/15.

Na sequência, irresignada, a ré interpôs recurso de Apelação (mov. 95.1), pretendendo, em síntese, a minoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, ao argumento que, em sendo fixados sobre o valor da causa, o montante equivaleria a R\$ 39.876,10 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e dez centavos), sem as atualizações devidas. Diante disso, em razão da desproporcionalidade dos honorários advocatícios a que foi condenada frente à complexidade da demanda, pugna pela reforma da r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões pela autora, em que defende ser indevida a minoração dos honorários advocatícios de sucumbência, devendo ser mantida a r. sentença (mov. 98.1).

É o relatório.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse recursal e cabimento), de modo que o recurso merece ser conhecido.

### **2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Pugna a ré pela minoração da verba honorária sucumbencial, ao argumento que a quantia arbitrada sobre o valor da causa mostrou-se exacerbada e desproporcional diante da complexidade da demanda.

Os honorários advocatícios sucumbenciais têm por finalidade remunerar condignamente o trabalho realizado pelo profissional em Juízo, não se confundindo, por isso, com os honorários contratuais, convencionados entre as partes e seus procuradores em caráter privado, sem a interferência do Estado-Juiz.

Pela literalidade do artigo 85, *caput*, do CPC/2015, infere-se que o legislador, alinhando-se ao revogado Código de 1973, adotou o princípio da sucumbência como regra para a fixação dos honorários, permanecendo, contudo, o princípio subsidiário da causalidade (expressamente positivado no art. 90, do CPC/2015).

O artigo 85, §1º, do CPC/15, a seu turno, deu um amplo alcance ao tema, estabelecendo que “*são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente*”.

No que tange ao “*quantum*”, o §2º, do artigo 85, do CPC/15, dispõe que os honorários serão fixados em percentuais fixos, entre 10% e 20%, a serem quantificados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo exigidos. Tal critério só poderá ser ignorado pelo julgador nas hipóteses do § 8º do referido dispositivo legal.

Definido o percentual, deve o julgador aferir qual é a base de cálculo a ser aplicada. Nesse particular, o atual Código de Processo Civil trouxe duas inovações significativas ao estabelecer como parâmetros, além do valor da condenação, (I) o proveito econômico obtido pela parte e, subsidiariamente, (II) o valor da causa, conforme exegese do art. 85, §2º, do CPC/15:

“*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*[...]*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”*

Dessarte, ao contrário do revogado diploma processual, que autorizava a fixação dos honorários de forma equitativa nos casos de inexistência de condenação, o CPC/2015 apresenta uma

*“gradação de parâmetro para, a partir daí, fixar os honorários entre dez e vinte por cento: (1º) condenação; (2º) proveito econômico obtido; (3º) valor da causa.”* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 287).

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:



*“De forma contrária ao posicionamento adotado pelo Código revogado, que admitia com larguezas o arbitramento por equidade, a legislação atual determinou a aplicação, em regra, dos critérios objetivos previstos nos §§ 2º e 3º “independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou extinção do processo sem resolução do mérito” (art. 85, § 6º). Assim, ainda quando a ação não resultar em condenação ou nas ações constitutivas e declaratórias, o juiz deverá observar aqueles critérios. Até mesmo nas sentenças contrárias à Fazenda Pública, a lei nova evitou o emprego do arbitramento de honorários por critério de equidade.”* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. PDF).

Deste modo, ao fixar os honorários advocatícios, deve o Juiz utilizar como base de cálculo o valor da condenação quando se tratar de decisão de natureza condenatória.

Em contrapartida, nas hipóteses em que a sentença não expressar uma condenação (tais como, declaratórias, mandamentais, constitutivas, etc.), os honorários deverão ser fixados com base no proveito econômico obtido pela parte.

Quando não for possível mensurar o proveito obtido, será viável a utilização do valor da causa como critério subsidiário.

Na espécie, em observância aos parâmetros acima descritos, bem como, diante da procedência do pedido autoral consistente em obrigação de fazer (com proveito econômico inestimável), o d. magistrado de primeiro grau fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

No entanto, considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 265.840,65 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), a verba sucumbencial mostrar-se-ia exacerbada, eis que atingiria o montante de R\$ 39.876,10 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e dez centavos), mais atualização monetária.

Muito embora o Novo Código de Processo Civil, ao tratar sobre a verba honorária sucumbencial, não tenha disposto acerca das situações onde o valor da causa é muito elevado, este e. Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser possível a aplicação do artigo 85, §8º, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do patrono atuante. A finalidade é estabelecer a justa remuneração ao profissional, de acordo com a complexidade e o tempo do trabalho realizado, dentre os demais critérios estabelecidos no mesmo artigo.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUNTADA DO*

*TÍTULO EXECUTIVO. VÍCIO CORRIGIDO NO DECORRER DA AÇÃO PELO EMBARGADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.*

*CONDENAÇÃO DO EMBARGADO AO PAGAMENTO DOS ÓNUS SUCUMBENCIAIS, DIANTE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

***FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGADO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE FORMA EQUITATIVA, COM A CONSEQUENTE MINORAÇÃO DO SEU VALOR. ACOLHIMENTO. MONTANTE EXACERBADO DIANTE DO TRABALHO DESENVOLVIDO E EM DESCOMPASSO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE, EM R\$ 5.000,00. Recurso conhecido e provido.”*** (TJPR - 14ª C.Cível - 0062722-51.2016.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Themis de Almeida Furquim - J. 23.02.2018) [grifou-se]

***“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE AUTORA/APELADA AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE - ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ E REDUZIU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO COLEGIADA QUE PONDEROU AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E CONCLUIU PELA EXCESSIVIDADE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE 10% DO VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - APLICABILIDADE INVERSA DO ART. 85, §8º, DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS”.***

(TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1717833-5/01 - Ponta Grossa - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - J. 08.11.2017) [grifou-se]

***“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS. SENTença DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR CAUSA QUE EXCDE OS LIMITES DA PRÓPRIA DEMANDA, SE CONSIDERADOS A BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA, PEQUENO NUMERO DE INTERVENÇÕES, DISPENSA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DE MAIOR COMPLEXIDADE E RAZOÁVEL TEMPO DE TRÂMITE PROCESSUAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ADVOGADO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE A VERBA DEVE SER FIXADA POR MEIO DE APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO, COM APLICAÇÃO INVERSA DO ARTIGO 85, §8º DO CPC/15. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”*** (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1619468-4 - Curitiba - Rel.: Luciane Bortoleto - Unânime - J. 28.02.2018) [grifou-se]

***"AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO***

PROJUDI - Recurso: 0001434-32.2017.8.16.0123 - Ref. mov. 13.1 - Assinado digitalmente por Luis Sergio Swiech:6641  
30/04/2019: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Luis Sérgio Swiech - 8ª Câmara Cível)

*PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ARBITRADA COM FULCRO NO ARTIGO 85, §§3º E 5º DO NCPC. VALOR EXORBITANTE DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO EMCONCRETO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE INVERSA DO DISPOSTO NO §8º DO ARTIGO 85, DO CPC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DA VERBA POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA QUE SE MOSTRA ADEQUADA. RECURSO PROVIDO."* (TJPR - 3ª C.Cível - 0007950-15.2018.8.16.0000 - Toledo - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - J. 12.06.2018) [grifou-se]

Destaco que no presente caso, a demanda não é de grande complexidade, ou mesmo teve o seu trâmite processual em tempo elevado, mostrando-se desproporcional a fixação dos honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Assim, diante da particularidade do caso em apreço, a fixação dos honorários advocatícios deve ser feita de forma equitativa.

Estabelecida a base de cálculo da verba honorária, passo à apreciação do *quantum* devido.

Compulsando os autos, tem-se que os serviços foram prestados na mesma comarca em que se localiza o escritório profissional do patrono da autora (mov. 1.3).

A demanda foi distribuída em **24.03.2017**, sendo a sentença prolatada em **15.01.2018**. Ainda, o caso se revela de baixa complexidade, considerando a matéria (inscrição indevida) e a desnecessidade de instrução processual.

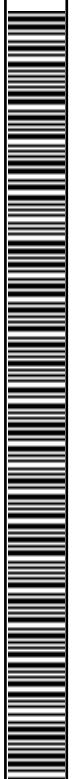
Assim, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ré aos d. patrono da autora em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), patamar que o remunera de forma condigna.

**3.** Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento** ao recurso de Apelação interposto pela ré, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais de forma equitativa em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

### **III- DECISÃO**

**ACORDAM**os Magistrados integrantes da 8<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e dar provimento** ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, sem voto, e dele participaram Desembargador Luis Sérgio Swiech



(relator), Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão e Juiz Subst. 2ºgrau Alexandre Barbosa Fabiani.

Curitiba, 25 de abril de 2019.

*(assinado digitalmente)*  
**DES. LUIS SÉRGIO SWIECH**  
Relator

